

**História do Trabalho e das Ocupações**  
Coordenação de Nuno Luís Madureira

- Vol. I: Madureira, Nuno Luís (org.), *A Indústria Têxtil*  
Vol. II: Amorim, Inês (org.), *As Pescas*  
Vol. III: Martins, Conceição Andrade e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro (orgs.), *A Agricultura: Dicionário das Ocupações*

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
28063 H.-3542<sup>3</sup>  
BIBLIOTECA

NUNO LUÍS MADUREIRA (COORDENADOR)

## HISTÓRIA DO TRABALHO E DAS OCUPAÇÕES

VOL. III — A AGRICULTURA: DICIONÁRIO DAS OCUPAÇÕES  
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Para a biblioteca de  
I.C.S.

  
Nuno G. de

CELTA EDITORA  
OEIRAS / 2002

© Nuno Luís Madureira (coordenador), 2002

Nuno Luís Madureira (coordenador)  
**História do Trabalho e das Ocupações**

**Vol. III — A Agricultura: Dicionário das Ocupações**  
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Primeira edição: Junho de 2002  
Tiragem: 1000 exemplares

ISBN: 972-774-133-9  
Depósito legal: 181248/02

Composição (em caracteres Palatino, corpo 10): Celta Editora  
Capa: Mário Vaz | Arranjo e imagem: Paula Neves  
Impressão e acabamentos: Tipografia Lousanense, Lda. Portugal

Reservados todos os direitos para a língua portuguesa,  
de acordo com a legislação em vigor, por Celta Editora, Lda.

**Celta Editora**, Rua Vera Cruz, 2B, 2780-305 Oeiras, Portugal  
Endereço postal: Apartado 151, 2781-901 Oeiras, Portugal  
Tel.: (+351) 214 417 433  
Fax: (+351) 214 467 304  
E-mail: mail@celtaeditora.pt  
Página: www.celtaeditora.pt

## ÍNDICE

Sobre os autores .....	vii
Introdução .....	1
1 Proprietários, lavradores, rendeiros .....	15
2 Trabalhadores .....	139
3 Outros .....	269
4 Análise etimológica dos nomes de ocupação .....	349
Referências bibliográficas .....	369
Índice remissivo .....	409



a não ser por acidente. Nesse sentido, e mais marcadamente a Sul do que a Norte, a classificação de *lavrador* correspondia portanto também a um *status*, uma condição, um atributo sociológico, pressupondo, em cada contexto local ou regional, uma certa notoriedade social e um posicionamento superior (não necessariamente no cimo) na hierarquia das categorias sociais ou ocupacionais vinculadas à actividade agrícola. Por fim, pode dizer-se que a categoria de *lavrador* tinha ainda alguma coisa de definição jurídica, já que era uma designação adoptada na Lei, nomeadamente para determinar uma condição tributária (como no caso das jugadas), para definir privilégios (v. g. recrutamento militar, concessão de nobreza) ou para estabelecer mecanismos de protecção (v. g. contra a alta dos salários dos ceifeiros ou contra os despedimentos das herdades no Alentejo).

[J.V.S.]

## MORGADO

Variantes: morgada.

Com antecedentes remotos e primeiras expressões no século XIV, o morgadio — e a inerente figura do *morgado* — é uma instituição tipicamente ibérica que se configurou de forma estável no século XV e se manteve até à revolução legislativa do liberalismo oitocentista. Embora preferencialmente associada ao mundo das elites, há boas razões para que a mesma se possa alargar a outros universos sociais: desde logo, porque em Portugal não se exigiu até à legislação pombalina provas de nobreza para a instituição de morgadios; depois, porque na própria época se estabelecia uma analogia entre o modelo de sucessão vincular e os praticados por grupos domésticos de lavradores, reconhecendo-se existirem outros enquadramentos jurídicos que produziam resultados similares no que se reporta à indivisibilidade da terra e à figura do herdeiro privilegiado; finalmente, porque durante os séculos XVI, XVII e XVIII o modelo de sucessão do morgadio, praticado pelos grupos aristocráticos, se instituiu em referente de comportamento ideal para quase todos os que se encontravam em processo de mobilidade social ascendente. A imensa difusão que esse imaginário teve é bem testemunhada pelo facto de muitas décadas depois da extinção da instituição vincular ainda se falar em meios rurais do “morgado” para designar o primogénito varão de uma casa de proprietários.

A genealogia da instituição vincular portuguesa foi objecto de uma vastíssima literatura jurídica. O maior jurista português dos finais do Antigo Regime sintetizou o assunto com grande clareza: “seja qual for a analogia que as Constituições de mais antigos direitos tenham com os Morgados (...) o modelo, tipo, e origem deles, quais os admitimos, tem por base fundamental, e por seu protótipo as Leis, e Costumes da nossa Nação (...) As primeiras Leis

fundamentais regularão a sucessão do Reino como hum próprio e verdadeiro morgado” (Lobão, 1814, &8); “a nossa Lei fundamental foi semelhante à do Reino de Espanha, e os nossos Morgados instituídos à imitação da nossa, como lá o foram à imitação da sua” (*idem*, &15). De facto, as primeiras compilações legislativas portuguesas — (Ordenações Afonsinas (1446) e Ordenações Manuelinas (1512-14)) — não incluíam nenhum título sobre a sucessão vincular, que só veio a ser acrescentado na compilação filipina (1603, liv. 4 tit. 100), e “as leis Taurinas (1505), e da Nova Recompilação do Reino de Espanha (...) foram em parte as fontes, e modelo de imitação da nossa Ordenação” (*idem*, &17). Em síntese, a sucessão vincular portuguesa reproduzia directamente o modelo de sucessão da monarquia e inspirara-se proximamente no direito vincular espanhol ou, mais exactamente, castelhano. Se bem que referenciada a uma remota herança feudal, a primogenitura castelhana traduz de algum modo uma resistência contra a corrente. Representa uma reafirmação dos seus princípios num contexto doutrinário em que a recepção do direito romano, do *jus commune* europeu, tendia a favorecer a partilha dos bens entre herdeiros. Na generalidade dos países europeus, a tendência foi desde o século XVI para o enfraquecimento doutrinário das vinculações e da primogenitura, as quais subsistiram de forma mitigada. Pelo contrário, apoiado numa ampla tratadística, o direito vincular da Península perpetuou-se como a forma jurídica extrema da primogenitura nobiliárquica. Construção jurídica tardia e caracteristicamente peninsular, o *mayorazgo* pode ser definido como “o direito a suceder em bens deixados pelo fundador com a condição de que se conservem íntegros perpetuamente na sua família para que os receba e possua o primogénito mais próximo por ordem sucessiva” (Luis de Molina, cit. Clavero, 1974). Se os princípios de perpetuidade, indivisibilidade, primogenitura, masculinidade e direito de representação se podem considerar muito gerais, a verdade é que a forma específica de sucessão era definida pelo instituidor. No caso português, até à legislação pombalina de 1769-70 que impôs como modelo único o castelhano (morgados regulares), existia até uma grande diversidade de regras de sucessão, nestas se podendo incluir os morgados para secundogénitos, os de eleição ou os de livre nomeação. Para além de uma grande diversidade de cláusulas e de imposições. No entanto, importa sublinhar que os morgados de primogenitura e masculinidade foram sempre os mais comuns.

Se da história jurídica passarmos para a história social da instituição, a cronologia diversifica-se. Embora os primeiros morgados portugueses tenham sido instituídos pela população fidalga portuguesa ainda na Baixa Idade Média, a verdade é que se está então ainda longe da sua generalização. De facto, é só no século XVI e inícios do XVII que se funda a maior parte dos vínculos dos vários ramos das linhagens nobres portuguesas, cujos representantes levavam a cabo uma intensa competição por *status*, património e poder. Também então se difunde em outras categorias sociais, como os antigos



patriciados urbanos (exemplarmente ilustrados pelo caso do Porto, cf. Brito, 1997), impondo-se depois como modelo de referência das elites do Antigo Regime. A prática da estreita disciplina familiar inerente ao modelo reprodutivo vincular generaliza-se como norma também nesse período. Aspectos muito gerais desta difusão do modelo vincular são a centralidade da noção de casa e a apertadíssima disciplina familiar que se procurava impor a toda a filiação legítima e ilegítima, constituindo as carreiras eclesiásticas masculinas e femininas um complemento necessário da instituição. Acresce que, com autorização regia específica, os bens doados pela coroa (cf. *senhorio\**) podiam ser anexados a vínculos e que, mesmo quando sujeitos à lei mental, o modelo de sucessão destes se aproximava do dos vínculos depois das correções a esta impostas pela legislação de 1641-47 (cf. Monteiro, 1998).

Em regra, a instituição de um morgadio correspondia à fundação de uma "casa e morgado", geralmente associada à perpetuação do apelido de uma linhagem e às respectivas armas, ficando os ulteriores sucessores dos bens vinculados para o efeito com a administração dos mesmos na sua totalidade, mas com obrigações pias várias e de fornecerem alimentos ou dote (para o matrimónio ou para o ingresso nas carreiras eclesiásticas) aos colaterais. Criava-se, assim, um conjunto de direitos e obrigações recíprocas. No entanto, deve notar-se que, em cada geração, os novos bens acumulados pelo senhor da casa em sua vida (incluindo as benfeitorias em bens vinculados) eram reputados bens livres, só podendo aquele dispor livremente do terço (terça) dos mesmos. A menos que a eles renunciasses expressamente, por exemplo, quando ingressavam num convento ou quando recebiam dote para casar, os bens livres deviam ser repartidos igualmente entre os filhos e filhas, salvo a terça. Apesar das cláusulas de instituição dos morgados (imposição da anexação da terça) e da vitalidade da cultura da casa (favorecendo as renúncias) esta questão constituiu sempre um potencial factor de turbulência e, até, de litígio judicial. Ao longo do século XVIII, porém, esse efeito foi grandemente atenuando pelo fenómeno do endividamento aristocrático: numa grande parte dos casos, os bens livres da herança não chegavam para cobrir as dívidas do senhor da casa falecido.

Desde o século XVI que se conhecem queixas e referências aos efeitos da amortização de terras decorrente, quer da instituição de vínculos, quer da amortização eclesiástica, a ponto de se sugerir que não havia, sobretudo no Entre-Douro-e-Minho, terra para comprar (Magalhães, 1993, 492-494). Os efeitos das várias formas de amortização da terra sobre a sua mobilidade são indiscutíveis e perdurariam. Mas importa, apesar disso, sublinhar que existiam vários mecanismos que tornavam a mobilidade dos bens vinculados muito maior do que aquilo que é usual pensar-se. Desde logo, porque era possível, com autorização das instituições centrais (Desembargo do Paço no século XVIII), sub-rogar (ou seja, trocar) bens vinculados por outros: por exemplo, terra por padrões de juro, desta forma vinculados. Ou ainda, desde que

com a autorização das mesmas instituições, aforar bens de vínculo (cf. *foreiro\** e *senhorio\**) o que, na prática, significava a sua transacção. Daí que, mesmo nas regiões onde a grande propriedade patrimonial vinculada tinha uma presença imponente ou até maioritária, como era o caso de boa parte do Alentejo, a sub-rogação e o aforamento de herdades vinculadas tenha introduzido um dinamismo apreciável no mercado fundiário, sobretudo nos finais do Antigo Regime (cf. Fonseca, 1990, e Fonseca e Santos, 2001).

Como antes se destacou, existiam outros institutos jurídicos que produziam efeitos análogos. Desde logo as capelas, em cuja constituição os encargos pios sobrelevavam em princípio as outras dimensões, desde que reguladas por preceitos análogos, acabavam por ser transmitidas e administradas como morgados e como tal reputadas. Mas também os bens enfitéuticos tendiam a favorecer regras de transmissão dos bens similares, como já foi destacado (cf. *foreiro\**).

Das críticas europeias e iluminadas a esta instituição e a outras análogas se faria eco a legislação pombalina: sendo "a Instituição dos Morgados em geral uma rigorosa amortização de bens, contrária ao uso honesto do domínio, que o Proprietário tem por Direito Natural (...) contrária à justiça (...) contrária (...) à multiplicação das famílias (...) contrária ao giro do Comércio (...) contrária à utilidade pública (...)" etc., só se justifica porque "por outra parte a referida amortização é necessária nos Governos Monárquicos para o estabelecimento da Nobreza, e para que haja Nobres, que possam com decência servir ao Rei, e ao Reino, tanto na paz, como na guerra" (L. de 3 de Agosto de 1770). A solução pombalina de 1769-70 consistirá, para além da uniformização das regras de sucessão nos morgadios, na possibilidade de supressão dos vínculos de pequeno rendimento, e na exigência de "qualificada nobreza" e de patamares mínimos de renda, variáveis de uma província para outra. Claramente o ritmo de fundação de novos vínculos diminuiu, mas a instituição manteve-se com o seu claro cunho aristocrático.

No primeiro triénio liberal, apesar das numerosas memórias e petições sobre a matéria, os deputados recusaram-se a legislar sobre a mesma, apesar da proposta apresentada por um deputado açoriano. De resto, a petição mais violenta sobre o assunto veio da Madeira, assinada por "Um cidadão funchalense" e testemunha bem o relevância da instituição, de combinação com a colónia (Branco, 1987), nos cenários ilhéus: "Nunca pode ser feliz esta província enquanto existirem bens vinculados. São tantos os que aqui há, que se pode chamar a esta ilha a Pátria dos Morgados — As terras destes são as que carecem de mais cultura, e uma grande parte delas só produz erva, e espinhos; porque os seus proprietários querem só lucrar, e nunca despendem; (...) — A extinção pois de todos (os) vínculos remediará este abandono da agricultura (...) Ao vocábulo morgado vem sempre aligada a ideia de fidalgo: fidalgo e asno na minha terra são sinónimos" (Vieira, 1992). A relevância das ilhas no contexto abolicionista ir-se-ia manter.



A legislação liberal de 1832 de Mouzinho da Silveira, retomando na aparência o receituário pombalino, apenas supriu os pequenos vínculos. Como se explica claramente no decreto respectivo de 4 de Abril, a Carta Constitucional exigia a manutenção de uma Câmara dos Pares independente; estando em curso a supressão das comendas e bens da coroa, a manutenção dos morgados surgia como a contrapartida necessária.

Desta forma, embora sempre reputados um marco simbólico do Antigo Regime, como recordava Alexandre Herculano (*Opúsculos*), que resistia porém à sua rápida extinção, os morgadios subsistiriam até à segunda metade de oitocentos. Só depois de uma prolongada campanha, na qual as ilhas tiveram, uma vez mais, um papel destacado, seriam finalmente suprimidos em 1863 (cf. Coelho, 1980 e Couto, 1989). Deve destacar-se, no entanto, que desde há muito que a quebra dos rendimentos aristocráticos, precipitado pela legislação de 1832, e o endividamento das grandes casas as arrastara para um processo de desvinculação parcialmente encapotado, mas irreversível.

[N.G.M.]

#### OLIVICULTOR

Variantes: oleicultor.

Olivicultor é aquele que se ocupa da cultura de olivais (Azevedo, 1926). O *olivicultor* é, assim, ainda que indirectamente (quando se limita a vender a safra e não tem qualquer participação no processo da sua transformação em azeite), um produtor de azeite, um *oleicultor*, uma vez que aquele produto é feito exclusivamente a partir do fruto das oliveiras (azeitonas). O *olivicultor* tanto pode ser proprietário dos olivais que cultiva, como explorá-los mediante contratos de parceria (v. *parceiro\**) ou de arrendamento, que se estiverem ligados à implantação ou intensificação dos olivais serão a longo prazo (v. *rendeiro\**). Do mesmo modo que também pode, ou não, dispor dos meios de produção necessários à transformação da colheita — moinhos e lagares de azeite (v. *lagareiro\**) — de que, regra geral, só dispunham os maiores olivicultores (cf. Fonseca, 1996; Magalhães, 1970 e 1988)

Tem sido sobejamente destacada a importância que desde sempre teve o azeite na histórica económica nacional, quer enquanto produto de exportação, quer mercadoria dinamizadora do comércio interno, matéria-prima para a indústria conserveira, ou fonte de iluminação (cf. Dalla Balla, s/d; Langhans, 1946; "Azeite", *DHP*, I; Pereira, 1971; Justino, 1986). Tradicionalmente a cultura da oliveira está associada à da vinha, não só porque ambas frutificam nas mesmas áreas geográficas, mas também porque a maior longevidade da oliveira comparativamente à vinha e o tempo que leva a formar-se e a entrar em produção permite aos lavradores substituir o vinho pelo azeite quando as vinhas entram em decadência produtiva. Daí que frequentemente os lagares